

ESTATUTOS
DE
A LUTUOSA DE PORTUGAL
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA

Instituição Fundada em 1 de Julho de 1927



SEDE: AV. DOS ALIADOS, 164 * 4000-065 PORTO - TEL.: 22 200 51 35 * E-MAIL: GERAL@ALP-MUTUALISMO.PT
NIPC: 500 835 195 * DIRECÇÃO GERAL SOLIDARIEDADE E SEG. SOCIAL * INSCRIÇÃO N.º 30/81, FLS 24, LIVRO 2

ÍNDICE:

- Capítulo I - Denominação, Direito Aplicável, Natureza, Sede, Âmbito e Fins

- Capítulo II - Dos Associados
 - Secção I - Da Classificação e Admissão
 - Secção II - Dos Deveres e Direitos dos Associados
 - Secção III - Da Eliminação

- Capítulo III - Das Sanções

- Capítulo IV - Dos Benefícios
 - Secção I - Dos Benefícios em Geral
 - Secção II - Dos Acordos de Cooperação

- Capítulo V - Da Gestão Financeira
 - Secção I - Das Receitas e Despesas
 - Secção II – Dos Fundos
 - Secção III - Da Distribuição de Melhorias
 - Secção IV - Da Aplicação de Valores

- Capítulo VI - Da Organização e Funcionamento
 - Secção I - Dos Órgãos Associativos em Geral
 - Secção II - Da Assembleia Geral
 - Secção III - Do Conselho de Administração
 - Secção IV - Do Conselho Fiscal

- Capítulo VII – Da Extinção

- Capítulo VIII – Disposições Gerais, Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, DIREITO APLICÁVEL, NATUREZA, SEDE, ÂMBITO E FINS

Artigo 1.º

(Denominação)

1. “A Lutuosa de Portugal – Associação Mutualista”, constituída em 1927, poderá ser também denominada, abreviadamente, como “A Lutuosa de Portugal – A.M.” ou “A Lutuosa – A.M.”.
2. Para efeitos dos presentes Estatutos, “A Lutuosa de Portugal – Associação Mutualista” será designada, nos artigos seguintes, por “Lutuosa”.

Artigo 2.º

(Direito aplicável)

1. A Lutuosa rege-se pelos presentes Estatutos, seus Regulamentos Internos e disposições legais aplicáveis.
2. Em tudo o que não se encontrar regulado nos presentes Estatutos, aplica-se o disposto no Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto.
3. Em tudo o que não se encontrar regulado nos presentes Estatutos, nem no Código das Associações Mutualistas, aplica-se, sucessivamente e com as devidas adaptações:
 - a) O Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, e legislação complementar;
 - b) O Código Civil;
 - c) O disposto na legislação aplicável aos regimes complementares de iniciativa coletiva e individual, e, na ausência desta, o disposto na lei que regule os fundos de pensões em matéria de gestão de ativos das Associações Mutualistas.
4. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e execução dos presentes Estatutos, que não sejam resolvidas por aplicação do disposto nos números anteriores, serão resolvidos por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 3.º

(Natureza e número de Associados)

1. A Lutuosa é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, com um número ilimitado de Associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida, que, através da quotização dos seus

Associados, pratica no interesse e em benefício destes, do seu agregado familiar e seus beneficiários, e em obediência aos princípios mutualistas, fins de auxílio recíproco, de proteção social e desenvolvimento humano, nos termos previstos no Código das Associações Mutualistas.

2. A Lutuosa é uma entidade de economia social e tem estatuto de Instituição Particular de Solidariedade Social.

Artigo 4.º

(Sede e âmbito de atuação)

A Lutuosa, com sede na Avenida dos Aliados, n.º 164, cidade do Porto, tem um âmbito de atuação a nível nacional e a sua ação exerce-se além da sede, através de filiais ou outras formas de representação social no país.

Artigo 5.º

(Fins)

1. Constituem fins da Lutuosa:

- a) A concessão de benefícios através de modalidades de previdência, nos termos constantes do Regulamento de Benefícios;
- b) A concessão da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação, enfermagem, internamento e assistência medicamentosa aos seus Associados e familiares;
- c) Organizar e gerir equipamentos e serviços, bem como outras atividades que visem principalmente a proteção e o desenvolvimento cultural, cívico, intelectual, físico e social dos Associados e familiares;
- d) Apoiar, cooperar e protocolar com outras coletividades para a prossecução dos fins referidos na alínea anterior;
- e) Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos Associados, sempre que - à luz dos critérios de razoabilidade que devem nortear a gestão da Associação - tal se mostre possível e adequado;
- f) Promover e organizar ações de formação profissional e de promoção de emprego.

2. Para auxiliar a realização dos seus fins, a Lutuosa pode criar estabelecimentos dela dependentes, fazer aplicações mobiliárias e imobiliárias, desenvolver outras iniciativas e realizar todos os atos e contratos legalmente permitidos, desde que os respetivos rendimentos líquidos sejam integralmente aplicados na prossecução dos seus fins fundamentais.

3. Pode a Lutuosa prosseguir a realização de outros fins autorizados por Lei, desde que a sua situação financeira o permita e mediante deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de Administração, após o respetivo registo no Organismo da Tutela.

Artigo 6.º

(Princípios)

A Lutuosa observa, na sua constituição e funcionamento, os seguintes princípios:

- a) Princípio da liberdade;
- b) Princípio da democraticidade;
- c) Princípio da igualdade e não discriminação;
- d) Princípio da independência e autonomia;
- e) Princípio da responsabilidade;
- f) Princípio da solidariedade.

Artigo 7.º

(Princípio da liberdade)

A adesão e demissão dos Associados são atos livres e voluntários.

Artigo 8.º

(Princípio da democraticidade)

1. O funcionamento dos órgãos da Lutuosa e a eleição dos respetivos membros regem-se por princípios e métodos democráticos, segundo o processo estabelecido nestes Estatutos.
2. Na Lutuosa, a cada associado é atribuído o direito a um voto.

Artigo 9.º

(Princípio da igualdade e da não discriminação)

A admissão e a exclusão dos Associados, bem como a subscrição de modalidades de benefícios, não podem ser objeto de restrições nem de discriminação resultantes, designadamente, de ascendência, género, raça, nacionalidade, religião, convicções políticas ou ideológicas, nível de instruções, condição social, orientação sexual ou situação económica.

Artigo 10.º

(Princípio da independência e autonomia)

A Lutuosa é independente, na sua gestão e funcionamento, em relação ao Estado e a outras entidades públicas, sem prejuízo do exercício da tutela, da supervisão ou do licenciamento de atividades e equipamentos.

Artigo 11.º

(Princípio da solidariedade)

1. Os Associados são responsáveis coletivamente pela realização dos fins da Lutuosa.
2. O princípio da solidariedade concretiza-se através da mutualização de riscos sociais pelos Associados mediante a subscrição de modalidades de benefícios e pela atribuição de prestações aos beneficiários aquando da verificação das eventualidades cobertas.
3. O valor das quotas de cada modalidade deve ser justo e adequado ao valor das prestações a conceder.

Artigo 12.º

(Princípio da responsabilidade)

1. A atribuição dos benefícios representa um direito que é a contrapartida das quotizações pagas.
2. A subscrição de uma modalidade de benefícios determina o pagamento da respetiva quota.
3. Cada modalidade de benefícios deve bastar-se financeiramente a si própria, pela integral cobertura das respetivas despesas através de receitas próprias, garantindo a respetiva sustentabilidade.
4. No desenvolvimento das suas atividades, a Lutuosa deve assegurar os necessários níveis de qualidade, segurança e transparência.

Artigo 13.º

(Direito à informação)

1. A Lutuosa deve prestar contas, informar os Associados sobre a situação das subscrições por eles efetuadas e disponibilizar as disposições estatutárias e regulamentares.
2. Os Associados têm direito a que lhes seja prestada, de forma rigorosa, informação adequada, completa, sintética, atualizada e de fácil apreensão sobre os benefícios que tenham subscrito.

Artigo 14.º

(Difusão do mutualismo)

A Lutuosa promove a educação para a cidadania e a formação dos seus Associados, trabalhadores e público em geral, fomentando a difusão do mutualismo, dos seus valores, práticas e vantagens, bem como a dinamização da vida associativa.

Artigo 15.º

(Relação com outras Entidades)

A Lutuosa pode, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração:

- a)** Filiar-se em grupos de associações congéneres, e, ainda, em uniões, federações e confederações;
- b)** Criar e gerir outras Entidades destinadas a auxiliar a realização dos seus fins.

Artigo 16.º

(Cooperação entre instituições)

Para melhor prossecução dos seus fins e desenvolvimento do mutualismo, deve a Lutuosa privilegiar as relações de cooperação com outras associações mutualistas, bem como com outras entidades da economia social, sem prejuízo de poder cooperar e estabelecer protocolos com entidades não mutualistas, contando que o faça no interesse e para benefícios dos seus Associados.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Secção I

Da Classificação e Admissão

Artigo 17.º

(Categorias de Associados)

- 1.** Os Associados da Lutuosa classificam-se em quatro categorias:
 - a)** Efetivos;
 - b)** Beneméritos;
 - c)** Honorários;
 - d)** Idade Sénior.

2. São Associados efetivos os que, nas condições estatutárias e regulamentares, subscrevam pelo menos uma modalidade de benefícios prevista no respetivo Regulamento, pagando a correspondente quotização.
3. São Associados beneméritos os que, por serviços ou contributos financeiros relevantes a favor da Lutuosa, sejam reconhecidos como tal por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.
4. São Associados honorários as personalidades - singulares ou coletivas - que, pela atividade desenvolvida a favor do Mutualismo, mereçam essa distinção, votada pela Assembleia Geral e sob proposta do Conselho de Administração.
5. São Associados de idade sénior os que, nas condições estatutárias e regulamentares, se inscrevam na respetiva modalidade, para o que deverão ter idade atuarial mínima de 60 anos.
6. Os Associados beneméritos, honorários e os de Idade Sénior, não têm direitos associativos, nem direito aos benefícios estabelecidos para os Associados efetivos, sem prejuízo do exercício de outros direitos associativos que lhes forem conferidos pelos Estatutos ou pelo Regulamento de Benefícios.

Artigo 18.º

(Admissão de Associados efetivos)

1. A admissão processa-se através do pedido formulado pelo candidato, ou seu representante legal, quando menor, em impresso próprio, acompanhado dos documentos exigidos no Regulamento de Benefícios.
2. O pedido de inscrição será apresentado ao Conselho de Administração, que, no prazo máximo de 30 dias, concluirá pela respetiva admissão ou rejeição.
3. A admissão dos candidatos será reportada ao primeiro dia do mês da aprovação da proposta.

Artigo 19.º

(Condições de admissão)

1. Podem ser Associados efetivos, os indivíduos de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, que satisfaçam as condições e procedimentos previstos nestes Estatutos e no Regulamento de Benefícios.

2. Para a inscrição de menores, é necessário que alguém, com capacidade jurídica plena, assuma a obrigação de satisfazer, durante a sua menoridade, os compromissos financeiros resultantes da inscrição.
3. Podem ser Associados de Idade Sénior, os indivíduos de ambos os sexos, sem distinção de nacionalidade, que à data da admissão tenham idade não inferior a 60 anos, e só podem usufruir dos benefícios estabelecidos no artigo 1.º, capítulo V, do Regulamento de Benefícios.

Artigo 20.º

(Nulidade de inscrição)

1. Será nula a inscrição que viole a Lei, os presentes Estatutos ou o Regulamento de Benefícios.
2. A nulidade da inscrição imputável a título de dolo a qualquer Associado tem como consequência a obrigação de restituir à Associação todos os benefícios dela recebidos e a perda, a favor desta, de todas as prestações pecuniárias pagas.
3. A expulsão de um Associado tem as mesmas consequências que a nulidade da inscrição.

Artigo 21.º

(Qualidade de Associados)

1. A qualidade de Associado prova-se pela inscrição no respetivo registo da Associação, que estará obrigatoriamente atualizado.
2. A qualidade de Associado não é transmissível, quer entre vivos, quer por sucessão.

Secção II

Dos Deveres e Direitos dos Associados

Artigo 22.º

(Deveres)

São deveres dos Associados efetivos:

- a) Honrar a Lutuosa em todas as circunstâncias e contribuir, quanto possível, para o seu prestígio;
- b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- c) Acatar as deliberações dos órgãos associativos, legitimamente tomadas, respeitando-os, bem como aos funcionários da Lutuosa quando no exercício das suas funções;

- d)** Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos para que forem eleitos ou nomeados, salvo pedido de escusa por doença ou outro motivo atendível apresentado ao Presidente da mesa da Assembleia Geral e por este aceite;
- e)** Não cessar a atividade nos cargos associativos sem prévia participação, fundamentada e por escrito, à mesa da Assembleia Geral;
- f)** Zelar os interesses da Associação, comunicando, por escrito, ao Conselho de Administração, qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;
- g)** Comparecer às Assembleias Gerais extraordinárias cuja convocação tenham requerido;
- h)** Comunicar ao Conselho de Administração, por escrito, quando for o caso, o local de cobrança das quotas e qualquer situação que altere os seus elementos de identificação, designadamente a mudança de residência ou de estado civil e, em caso de ausência do território nacional, indicar o nome e morada da pessoa que ficar responsável pelo pagamento das quotizações;
- i)** Defender, por todos os meios legais ao seu alcance, o património e o bom nome da Associação;
- j)** Pagar pontualmente as quotas fixadas;
- k)** Apresentar sugestões de interesse coletivo, para uma melhor realização dos fins estatutários da Lutuosa.

Artigo 23.º

(Direitos e Regalias)

- 1.** Os Associados efetivos gozam de todos os direitos e regalias decorrentes dos Estatutos e do Regulamento de Benefícios, nomeadamente:
 - a)** Usufruir dos benefícios inerentes às modalidades em que forem admitidos;
 - b)** Participar nas reuniões da Assembleia Geral, discutindo e votando os assuntos que ali forem tratados;
 - c)** Eleger e ser eleitos para quaisquer órgãos associativos;
 - d)** Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
 - e)** Examinar os livros, relatórios e contas e respetivos documentos de apoio, desde que o requeiram, por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias, e se verifique um interesse pessoal, direto e legítimo;
 - f)** Reclamar perante o Conselho de Administração de todos os atos que considerem contrários à Lei, aos Estatutos ou aos Regulamentos;
 - g)** Fazer-se representar na Assembleia Geral por outro Associado, por meio de procuração dirigida ao Presidente da Mesa e com a assinatura reconhecida nos termos da Lei;

2. A eliminação é da competência do Conselho de Administração e implica a perda dos benefícios correspondentes às quotas pagas e do direito a qualquer reembolso, mantendo o Associado a responsabilidade pelo pagamento das quantias de que for devedor.

Artigo 26.º

(Efeitos da saída dos Associados)

A eliminação ou expulsão dos Associados determina a perda de benefícios correspondentes às quotas pagas e não confere direito a qualquer reembolso.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Artigo 27.º

(Definição de Infração Disciplinar)

Constitui infração disciplinar punível com as sanções estabelecidas no artigo seguinte, a violação dos deveres consignados no artigo 22.º.

Artigo 28.º

(Tipo de Sanções)

Os Associados que incorrerem em responsabilidade disciplinar ficam sujeitos, consoante a natureza e gravidade da infração, às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até 12 meses;
- d) Eliminação por falta de pagamento das quotizações ou outros encargos;
- e) Expulsão.

Artigo 29.º

(Competência para a aplicação de sanções)

1. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a) a d) do artigo 28.º é da competência do Conselho de Administração.

2. A aplicação da sanção referida na alínea e) do artigo 28.º é da competência da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 30.º

(Advertência e Censura)

A advertência e a censura são aplicáveis a faltas leves, designadamente aos casos de violação dos Estatutos e Regulamentos, por mera negligência e sem consequências graves para a Associação.

Artigo 31.º

(Suspensão)

1. A suspensão até ao máximo de 12 meses é aplicável aos casos de:
 - a) Violação dos Estatutos e Regulamento de Benefícios com consequências graves para a Associação;
 - b) Reincidência em comportamentos que tenham dado lugar a advertência ou censura;
 - c) Desobediência às deliberações tomadas pelos corpos associativos;
 - d) Escusa injustificada de tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido eleito ou nomeado;
 - e) Em geral, quando, podendo ter lugar a expulsão, o Associado reúna circunstâncias atenuantes especiais.
2. A suspensão envolve a perda temporária, relativamente ao tempo daquela, dos direitos consignados no artigo 23.º, com a exceção do direito a desvincular-se da Associação, bem como dos decorrentes de benefícios já subscritos, pelo que não desobriga o associado do pagamento das quotas e outros encargos sociais.

Artigo 32.º

(Eliminação por falta de pagamento das quotizações ou outros encargos)

1. Serão eliminados por falta de pagamento os Associados que, tendo em dívida mais de 6 meses de quotizações ou outros encargos associativos, não regularizem a situação no prazo de 30 dias a contar da notificação para esse efeito, realizada através de carta registada simples, a enviar para a última morada conhecida do Associado.
2. A notificação presume-se realizada no terceiro dia útil posterior ao do registo da missiva referida no n.º 1 deste artigo, exceto se o notificado demonstrar, de forma cabal, que, por facto que não lhe é imputável, a mesma não chegou ao seu conhecimento.

3. A presunção de notificação referida no n.º 2 mantém-se nos casos em que, por facto não imputável à Lutuosa, a missiva referida no n.º 1 seja devolvida ou o notificado se recuse a recebê-la.

Artigo 33.º

(Expulsão)

1. A expulsão implica a eliminação da qualidade de Associado e será aplicável, em geral, quando a infração seja de tal modo grave que torne impossível a manutenção do vínculo associativo, por afetar o bom nome da Associação.
2. Ficam sujeitos à sanção de expulsão, designadamente, os Associados que:
 - a) Tiverem sido admitidos mediante declarações ou documentos falsos, pretendendo usufruir indevidamente de direitos ou benefícios associativos;
 - b) Defraudarem dolosamente a Lutuosa;
 - c) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente qualquer membro dos órgãos associativos, funcionários, colaboradores ou voluntários da Lutuosa, por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
 - d) Pratiquem, de forma dolosa, atos gravemente lesivos contra o património da Lutuosa;
 - e) Reincidam no incumprimento de deveres estatutários que tenham, anteriormente, dado lugar à sanção de suspensão.
3. Os Associados expulsos não poderão ser reinscritos.

Artigo 34.º

(Processo Disciplinar)

As sanções de suspensão e de expulsão serão sempre precedidas de processo disciplinar, com audiência obrigatória do Associado.

Artigo 35.º

(Recurso)

1. Da sanção de suspensão cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de quinze dias a contar da notificação da respetiva decisão, por carta dirigida ao seu Presidente, devendo o recurso ser apreciado em Assembleia Geral extraordinária até sessenta dias após a sua interposição.
2. Da sanção de expulsão cabe recurso para o tribunal, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS

Secção I
Dos Benefícios em Geral

Artigo 36.º
(Subscrição)

1. A subscrição nas modalidades que exijam avaliação da situação clínica do candidato é condicionada, nos termos destes Estatutos ou do Regulamento de Benefícios, a parecer médico, por exame ou através do preenchimento de questionário clínico.
2. Quando houver lugar a exame médico, serão usados, preferencialmente, os serviços médicos da Lutuosa e da Liga das Associações de Socorro Mútuo do Porto, sem prejuízo de a Lutuosa poder indicar outros serviços de saúde, públicos ou privados.

Artigo 37.º
(Nulidade da subscrição)

1. É nula qualquer subscrição de modalidades que viole a lei, os presentes Estatutos ou o Regulamento de Benefícios da Associação, bem como a que se fundamente em falsas declarações.
2. A nulidade da subscrição imputável a título de dolo dos Associados determina a restituição dos benefícios indevidamente recebidos, sem direito a reembolso das quotas pagas.

Artigo 38.º
(Âmbito da subscrição)

1. Os Associados podem subscrever quaisquer modalidades de benefícios nos termos regulamentares.
2. No momento da subscrição é entregue ao associado o Regulamento de Benefícios da respetiva modalidade, bem como informação clara, concisa e facilmente apreensível sobre o benefício subscrito.

Artigo 39.º

(Quotas)

1. Por cada subscrição de modalidades de benefícios é devida uma quota, cujo montante é definido nos termos regulamentares.
2. O montante das quotas devidas por cada modalidade é revisto periodicamente de forma a manter o correspondente valor em níveis adequados à satisfação dos respetivos compromissos regulamentares.
3. A quotização global de cada associado é determinada em função das modalidades subscritas e demais condições estabelecidas no Regulamento de Benefícios.

Artigo 40.º

(Pagamento das quotas)

1. A falta de pagamento das quotas pode determinar a eliminação da qualidade de associado, nas condições estabelecidas nos presentes Estatutos.
2. A regularização do pagamento das quotas pode efetuar-se pela redução dos montantes dos benefícios subscritos, desde que o Regulamento de Benefícios o estabeleça.

Artigo 41.º

(Autonomia financeira das modalidades)

1. Cada modalidade de benefícios deve bastar-se financeiramente a si própria pela integral cobertura das respetivas despesas através de receitas próprias.
2. No sistema de financiamento de cada modalidade será definido o encargo que deve ser suportado pelo associado a subscrever.

Artigo 42.º

(Regime jurídico das prestações)

As prestações pecuniárias devidas pela Lutuosa aos respetivos beneficiários não podem ser cedidas a terceiros nem penhoradas e o direito a recebê-las prescreve no prazo de cinco anos a contar do vencimento ou do último dia de pagamento, se o houver.

Artigo 43.º

(Condenação)

1. Quem for condenado como autor ou cúmplice de homicídio voluntário de um Associado ou beneficiário perde o direito a qualquer benefício decorrente daquele óbito.
2. A acusação ou pronúncia definitiva pelo crime previsto no número um, implica a suspensão de qualquer pagamento até ao trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida.

Secção II

Dos Acordos de Cooperação

Artigo 44.º

(Acordos de cooperação entre associações mutualistas)

A Lutuosa pode celebrar com outras associações mutualistas acordos que tenham em vista, designadamente:

- a) Proporcionar a utilização em comum de instalações, equipamentos ou serviços;
- b) Facultar aos Associados de cada uma delas a subscrição de modalidades não prosseguidas pela Associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos Estatutos e Regulamentos de Benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo;
- c) Proporcionar a concessão de benefícios;
- d) Assegurar a transferência ou partilha de riscos.

Artigo 45.º

(Acordos de cooperação com entidades de economia social)

1. A Lutuosa pode celebrar acordos de cooperação com outras entidades de economia social, nomeadamente para a utilização de instalações, equipamentos ou serviços de apoio social, concessão de prestações ou benefícios, bem como para o desenvolvimento de ações conjuntas e/ou complementares de proteção social.
2. A cooperação entre a Lutuosa e outras entidades de economia social concretiza-se pela iniciativa própria ou por intermédio de mutualidades de grau superior.
3. A Lutuosa pode também celebrar acordos com outras instituições nacionais ou estrangeiras, destinadas a desenvolver projetos de economia social.

Artigo 46.º

(Acordos de cooperação com entidades públicas)

1. A Lutuosa pode estabelecer formas de cooperação com entidades e instituições públicas, sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação das necessidades coletivas, nomeadamente, mediante a utilização de equipamentos e instalações sociais e o desenvolvimento de ações conjuntas e/ou complementares de proteção social.
2. As condições gerais de celebração dos acordos de cooperação a que se refere o número anterior são aprovadas pelos membros do Governo responsáveis pela área da Segurança Social e da área em que se estabeleça a cooperação.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO FINANCEIRA

Secção I

Das Receitas e Despesas

Artigo 47.º

(Receitas)

1. São receitas da Associação:
 - a) O produto das joias e quotas dos Associados;
 - b) As participações dos Associados pela utilização dos serviços da Associação;
 - c) O produto da venda de impressos e publicações;
 - d) Os rendimentos de bens próprios;
 - e) As doações, legados, heranças e respetivos rendimentos;
 - f) Os subsídios previstos no Orçamento Geral do Estado ou no Orçamento Global da Segurança Social;
 - g) Outros subsídios do Estado ou de organismos oficiais;
 - h) Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
 - i) As receitas relativas à utilização dos serviços previstos para a assistência clínica, de enfermagem e especialidades médicas e regalias sociais à idade sénior, na área da saúde e apoio domiciliário;

- j) Os rendimentos provenientes da instalação e exploração de uma loja de ótica;
 - k) Os rendimentos provenientes da instalação e exploração de quaisquer outras valências ou equipamentos geridos pela Lutuosa;
 - l) Outras receitas.
2. Na aceitação de heranças, legados ou doações que impliquem o cumprimento futuro de obrigações de carácter exclusivamente financeiro, a Lutuosa fica vinculada ao cumprimento rigoroso do princípio do equilíbrio financeiro e patrimonial.
 3. Nos casos referidos no ponto anterior, se o património for insuficiente para cumprir as obrigações transmitidas, estas devem ser reduzidas ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.
 4. A Lutuosa só pode aceitar heranças a benefício de inventário.

Artigo 48.º

(Despesas)

São despesas da Associação:

- a) A concessão dos benefícios e melhorias vencidas;
- b) Encargos administrativos;
- c) Cumprimento de quaisquer obrigações estatutárias;
- d) Outras despesas e encargos legais.

Secção II

Dos Fundos

Artigo 49.º

(Tipo de Fundos)

A Lutuosa tem os seguintes fundos:

- a) Um fundo disponível por cada modalidade de benefícios, destinado a satisfazer os respetivos encargos;
- b) Um fundo permanente por cada modalidade de benefício cujos montantes de quotas e benefícios sejam determinados por estudos atuariais ou impliquem a existência de reservas matemáticas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas, e cujo valor não deverá ser inferior àquelas reservas;

- c) Um fundo próprio por cada modalidade de benefícios que não implique a existência de reservas matemáticas;
- d) Um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas;
- e) Um fundo de administração destinado a satisfazer os encargos administrativos;
- f) Podem ainda ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins distintos dos referidos nas alíneas anteriores, desde que devidamente especificados.

Artigo 50.º

(Fundo Disponível)

Cada fundo disponível é constituído por:

- a) Quotas dos Associados destinadas às modalidades em vista;
- b) Rendimentos do próprio fundo;
- c) Rendimentos do respetivo fundo permanente ou fundo próprio;
- d) Quantias prescritas a favor da Associação, respeitantes a benefícios do respetivo fundo;
- e) Parte dos rendimentos de participações financeiras e da exploração de instalações, equipamentos e serviços sociais e de saúde, nos termos fixados nos presentes Estatutos.
- f) Quaisquer outras receitas não especificadas.

Artigo 51.º

(Fundo Permanente e Fundo Próprio)

1. Cada fundo permanente ou fundo próprio será constituído pela acumulação dos saldos anuais do respetivo fundo disponível, deduzido da percentagem a atribuir ao fundo de reserva geral.
2. Se, por ocorrências imprevistas, um fundo permanente ou um fundo próprio se tornar deficitário face às respetivas responsabilidades provisionadas, deve o défice técnico ser coberto pelo fundo de reserva geral, mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

Artigo 52.º

(Fundo de Reserva Geral)

1. A Lutuosa deve constituir um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.

2. O fundo de reserva geral é constituído pela percentagem de 10% do saldo anual de cada fundo disponível, votado em Assembleia Geral sob proposta do Conselho de Administração, e pelo seu próprio rendimento.

Artigo 53.º

(Fundo de Administração)

1. A Lutuosa deve constituir um fundo de administração destinado a satisfazer os encargos administrativos.
2. O fundo de administração é constituído por:
 - a) Joias dos Associados;
 - b) Parte da quotização e rendimentos a ele destinados, nos termos previstos no Regulamento de Benefícios;
 - c) O produto da venda de impressos e publicações;
 - d) Rendimentos do próprio fundo.
3. Quando no termo de um exercício se verifique um défice do fundo de administração face às despesas realizadas, é obrigatória a introdução de um mecanismo de reequilíbrio, designadamente pela revisão do valor imputável a cada quotização se outros mecanismos de gestão não se revelarem adequados e suficientes.

Secção III

Da Distribuição de Melhorias

Artigo 54.º

(Atribuição de Melhorias)

1. Quando a situação financeira da Associação o permitir, poderão ser atribuídas melhorias aos subsídios subscritos, de acordo com o critério definido pelo Regulamento de Benefícios.
2. As melhorias serão atribuídas periodicamente, com referência a 31 de dezembro, desde que haja fundos permanentes superavitários e o Conselho de Administração entenda levar a distribuição a efeito.

Artigo 55.º

(Critérios de Distribuição)

1. O quantitativo total a atribuir será dividido proporcionalmente às reservas matemáticas de cada modalidade, para se apurar a parte correspondente a cada uma.

2. Para cada subscrição, a melhoria a atribuir é proporcional ao benefício subscrito e ao número de quotas pagas desde a última distribuição.
3. As melhorias atribuídas com referência a 31 de dezembro de um ano, entram em vigor no dia 1 de janeiro do ano seguinte, e serão comunicadas a todos os Associados, até 1 de julho.

Secção IV
Da Aplicação de Valores

Artigo 56.º

(Ativo)

O ativo da Lutuosa pode ser representado por:

- a) Numerário e depósitos à ordem;
- b) Depósitos a prazo, certificados de depósitos e similares;
- c) Títulos do Estado ou por este garantidos;
- d) Ações, obrigações, outras partes de capital ou fundos, referentes a entidades ou empresas nacionais, quando as entidades destinatárias dos ativos representem interesses complementares para a Lutuosa, estejam ou venham a encontrar-se numa situação equiparável à de um grupo de sociedades;
- e) Ações, obrigações ou participações referentes a sociedades nacionais, ou estrangeiras, bem como quaisquer instrumentos financeiros, desde que uns e outros estejam cotados em Bolsa da União Europeia.
- f) Ações ou partes de capital de empresas nacionais, ainda que não cotadas em Bolsa ou sem notação de risco, desde que, no seu conjunto, não ultrapassem 10% do ativo da Lutuosa;
- g) Obrigações, ações, títulos de participação, outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados cotados nas bolsas de valores;
- h) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
- i) Bens Imóveis;
- j) Bens imóveis ou móveis de património histórico, artístico e cultural;
- k) Programas de computador e outros ativos intangíveis;
- l) Mercadorias, produtos acabados e outros bens de inventários;
- m) Empréstimos sobre títulos do Estado ou sobre imóveis localizados em Portugal;
- n) Empréstimos aos Associados caucionados pelas reservas matemáticas ou prestações reembolsáveis, até 80% do seu valor;

- o)** Capital em Ligas ou em Uniões e em exploração de instalações, equipamentos sociais e serviços delas dependentes.

Artigo 57.º

(Regras de aplicação de Valores)

- 1.** Na aplicação dos valores da Lutuosa deve ter-se em conta a sua liquidez, de forma a garantir o cumprimento das suas responsabilidades na data do respetivo vencimento.
- 2.** A Lutuosa deve, para cada fundo, utilizar da forma mais eficiente todas as fontes de financiamento disponíveis.
- 3.** No conjunto das obrigações, das ações, dos títulos de participação ou de outros títulos negociáveis de dívida ou fundos consignados de uma única empresa ou sociedade não podem, em caso algum, representar mais de 10% do ativo.
- 4.** Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podem exceder 50% do valor da avaliação e são efetuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa técnica da modalidade a que estão afetos ou à taxa REFI, em vigor, do Banco Central Europeu, caso a primeira não exista, sem prejuízo de outros limites às taxas de juro fixadas por lei.
- 5.** A aplicação dos valores pode ainda estar sujeita a regras específicas, designadamente a limites a definir em portaria, ouvidas as entidades representativas das Associações.

Artigo 58.º

(Adequação entre os ativos e as responsabilidades)

A Lutuosa deve assegurar que os ativos afetos aos fundos permanentes e aos fundos próprios são adequados às responsabilidades decorrentes do esquema de benefícios de cada modalidade associativa prosseguida, devendo para o efeito ter em conta, nomeadamente:

- e)** A natureza dos benefícios previstos;
- f)** O horizonte temporal das responsabilidades;
- g)** A política de investimentos estabelecida e os riscos a que os ativos estão sujeitos;
- h)** O nível de financiamento das responsabilidades.

Artigo 59.º

(Controlo do património afeto aos fundos permanentes e aos fundos próprios)

- 1.** A Lutuosa deve evidenciar, em listagem detalhada, o património afeto aos fundos permanentes e aos fundos próprios de cada modalidade de benefícios, identificando as parcelas do ativo que o integram.

2. A listagem referida no número anterior deve ser comunicada semestralmente aos serviços competentes da segurança social, no decurso de cada exercício económico e constar de relatório e contas.

Artigo 60.º

(Depósito de valores)

Os valores mobiliários representativos dos fundos devem ser depositados em quaisquer instituições de crédito estabelecidas em território nacional.

Artigo 61.º

(Operações patrimoniais)

A alienação, a troca ou oneração de valores representativos de fundos próprios e permanentes estão sujeitos a critérios ou limites adequados à situação financeira da Associação, previamente estabelecidos pela Assembleia Geral.

Artigo 62.º

(Venda e ou Compra Judicial)

Nos casos em que se proceder à venda judicial de imóveis que sejam garantia de empréstimos hipotecários em que a Associação seja credora, pode esta proceder à sua aquisição.

Artigo 63.º

(Reavaliação do imobilizado)

A Lutuosa pode proceder à reavaliação do seu imobilizado, nos termos da Lei.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Dos Órgãos Associativos em Geral

Artigo 64.º

(Órgãos da Associação)

São órgãos da Associação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

Artigo 65.º

(Eleição)

1. Os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, serão eleitos, por voto secreto, e em listas completas, em reunião da Assembleia Geral, a realizar durante o mês de dezembro do ano final de cada mandato.
2. A apresentação de candidaturas consiste na entrega de listas completas, que devem conter o nome e o número de Associado e o respetivo cargo, acompanhadas de um termo individual ou coletivo de aceitação de candidatura.
3. A(s) assinatura(s) constantes do termo individual ou coletivo de aceitação de candidatura devem ser, previamente, reconhecidas por entidade legalmente habilitada para o efeito.
4. A identificação dos eleitores é efetuada por qualquer documento de identificação ou por abonação de dois Associados presentes, devendo o eleitor rubricar e inscrever o nome e número de Associado no livro de registo de presenças.
5. Os mandatos terão a duração de 4 anos e correspondem a 4 anos civis.
6. Se as eleições não forem realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos Associados que vierem a ser eleitos.

Artigo 66.º

(Mesa de Voto)

1. A mesa de voto é constituída pela mesa da Assembleia Geral.
2. Cada lista pode credenciar um delegado para a mesa.

Artigo 67.º

(Apuramento de Resultados)

1. Considera-se eleita a lista que obtenha maior número de votos válidos.
2. Após o apuramento final, os resultados do ato eleitoral devem ser afixados em locais de acesso aos Associados, nomeadamente na sede, sucursais e onde exista representação social, com a indicação dos resultados apurados.

Artigo 68.º

(Apresentação de Candidaturas)

1. A(s) lista(s) referida(s) no artigo 65.º/2 dos presentes Estatutos pode(m) ser apresentada(s):
 - a) Pelo próprio Conselho de Administração cessante, mediante prévia aprovação em reunião do referido órgão;
 - b) Por um grupo de, pelo menos, 500 (quinhentos) Associados efetivos, admitidos há mais de 24 meses, e que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos.
2. Para cumprimento do disposto na alínea b) do número 1 deste artigo, deve o primeiro subscritor da lista proposta entregar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, dentro do prazo estatutariamente definido, uma relação de todos os proponentes, a qual deve conter: nome completo, número de Associado, número do cartão de cidadão, morada completa e respetiva assinatura.
3. A inclusão do nome de qualquer Associado inelegível numa lista, torna-a nula.
4. As listas devem ser apresentadas na sede da Associação e dirigidas ao Presidente da Assembleia Geral, durante o mês de novembro anterior à eleição, sendo ainda afixadas, na sede, com dez dias de antecedência relativamente à data marcada para a Assembleia eleitoral.

Artigo 69.º

(Elegibilidade e idoneidade)

1. Os candidatos a titulares dos órgãos associativos devem:
 - a) Encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis e associativos;
 - b) Ser maiores;
 - c) Ter, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses de vida associativa;
 - d) Ter experiência e conhecimentos adequados ao cargo e à natureza e dimensão da Lutuosa;
 - e) Ser pessoas idóneas, nomeadamente por não terem sido condenadas, em Portugal, ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do sector público, ou não lucrativo, falsificação, gestão danosa, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação de mercado de valores mobiliários, salvo, se entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena;
 - f) Não exercer atividade concorrente, nem integrar órgãos sociais de entidades concorrentes ou de participadas desta, exceto em representação da Lutuosa;
 - g) Não ser fornecedores da Associação;

- h)** Não fazer parte nem exercer competências delegadas - salvo por designação da Associação - de órgãos associativos de entidades que explorem ramos de atividade idênticos aos desenvolvidos pela Lutuosa.
 - i)** Não ter feito parte, nos quatro anos anteriores, de órgãos associativos de outra Associação Mutualista.
- 2.** Os Associados que estejam abrangidos pelas incompatibilidades previstas nas alíneas f), g) e h) do número anterior, devem declarar no ato de candidatura que farão cessar o motivo da incompatibilidade antes da tomada de posse.

Artigo 70.º

(Não Elegibilidade)

- 1.** Não podem ser reeleitos os titulares dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam, bem como identificados como pessoas afetadas pela qualificação de insolvência como culposa nos termos dos artigos 185.º a 191.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas.
- 2.** Não é permitida a eleição para o cargo de Presidente do Conselho de Administração por mais de três mandatos sucessivos.
- 3.** Na composição de cada órgão associativo, os Associados que sejam trabalhadores da Associação não podem estar em maioria.
- 4.** A inobservância do disposto no número 1 deste artigo e no artigo 69.º, determina a nulidade global da(s) lista(s) de candidatura.

Artigo 71.º

(Incompatibilidades)

Nenhum Associado pode pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos seguintes órgãos: mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Artigo 72.º

(Tomada de posse)

- 1.** A posse dos eleitos para os órgãos associativos é dada pelo Presidente cessante da mesa da Assembleia Geral, nos trinta dias seguintes à eleição.

2. Se o Presidente da mesa da Assembleia Geral cessante não conferir a posse, no prazo indicado, os eleitos entrarão em exercício de funções, independentemente da posse, salvo se houver impugnação judicial da eleição.

Artigo 73.º
(Funcionamento)

1. Os órgãos associativos só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
2. Em caso de vacatura de algum dos lugares de cada órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas de acordo com as regras estabelecidas nos presentes Estatutos.

Artigo 74.º
(Deliberações e voto de qualidade)

As deliberações dos órgãos associativos são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o respetivo Presidente (ou seu substituto estatutário) direito a voto de qualidade.

Artigo 75.º
(Atas)

1. São sempre lavradas atas das reuniões dos órgãos associativos, que são obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes, salvo se for dirigido por uma mesa, caso em que são assinadas pelos seus membros
2. As atas são submetidas a aprovação na reunião seguinte do respetivo órgão.

Artigo 76.º
(Remuneração dos titulares dos Órgãos Associativos)

1. Podem ser atribuídas senhas de presença aos membros dos vários órgãos associativos, por cada reunião, cujo montante será incluído na proposta de orçamento.
2. Face à complexidade e exigência dos respetivos cargos, o Presidente e/ou o Vice-Presidente podem ser remunerados.
3. Caso as competências delegadas pelo Conselho de Administração em algum dos seus Vogais se mostrem particularmente complexas ou exigentes, pode(m) o(s) referido(s) membro(s) ser(m) remunerado(s).

4. É permitido o pagamento de despesas aos titulares dos órgãos associativos, ou seus delegados, quando realizadas no exercício dos respectivos cargos.
5. O valor das senhas de presença e/ou o da remuneração dos órgãos associativos será proposto pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral, carecendo, nos termos da alínea e) do artigo 84.º, da aprovação desta.

Artigo 77.º
(Impedimentos)

1. É proibido aos membros dos órgãos associativos:
 - a) Negociar direta ou indiretamente com a Associação;
 - b) Tomar parte em qualquer ato judicial contra a Associação, excetuando aqueles que se mostrem necessários à impugnação de deliberações dos órgãos associativos, defesa da sua qualidade de associado, da sua honra ou do seu bom nome.
2. Não pode a Lutuosa conceder empréstimos ou créditos a titulares dos órgãos associativos, efetuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas, nem por qualquer outra forma negociar, direta ou indiretamente, com os mesmos.
3. Não se compreendem nas restrições referidas nos números anteriores os atos celebrados no quadro previamente definido nestes Estatutos, no Regulamento de Benefícios ou no regulamento das atividades, estabelecimentos e serviços de apoio social da Lutuosa relativamente a direitos disponibilizados com carácter de generalidade a todos os Associados.
4. Não se compreendem nas restrições referidas na alínea a) do número 1, nomeadamente, os contratos de locação e contratos de empréstimos para construção e aquisição de habitação própria ou sobre reservas matemáticas.
5. São nulos os contratos celebrados entre a Associação e os membros dos órgãos associativos, os respetivos cônjuges ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, os ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados, diretamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo Conselho de Administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal.
6. Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ou pessoas com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados, ou que sejam conflitantes com interesses da Lutuosa.

7. São nulas as deliberações do órgão associativo adotadas em incumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 78.º

(Sanções)

1. A inobservância do disposto no número 1 do artigo anterior importa a revogação do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral ativa e passiva dos infratores pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.
2. Para aplicação das sanções referidas no número anterior, é competente a Assembleia Geral.

Artigo 79.º

(Nulidade e anulabilidade de deliberações)

1. São nulas as deliberações dos órgãos associativos tomadas em reunião não convocada, em violação de disposições legais imperativas, cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrárias à ordem pública ou aos bons costumes, ou sobre matéria que exorbite a respetiva competência.
2. São anuláveis as deliberações tomadas em Assembleia convocada com a preterição de formalidades legais ou sobre matérias que não constem na ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os membros no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem em que a Assembleia se realize e delibere.
3. São nulas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral se nelas tiver votado quem não gozava do direito a voto, salvo quando esse voto não tenha sido determinante do sentido da deliberação tomada.
4. São anuláveis as deliberações que violem a lei ou os presentes Estatutos e não padeçam de nulidade.

Artigo 80.º

(Responsabilidades dos titulares dos órgãos associativos em geral)

1. Os titulares dos órgãos associativos são responsáveis civil e criminalmente pela violação da lei e dos presentes Estatutos por atos praticados no exercício e por causa das suas funções.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem participado na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na ata, na sessão seguinte em que se encontrarem presentes;
 - b) Tiverem votado contra a deliberação e o fizerem consignar na respetiva ata.

3. A aprovação dada pela Assembleia Geral ao relatório e contas de exercício da administração e respetivo parecer do Conselho Fiscal isenta os membros dos órgãos associativos da responsabilidade para com a Lutuosa, a menos que se prove ter havido omissões dolosas ou falsas indicações.
4. A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos neles referidos tiverem estado patentes à consulta dos Associados durante os 15 dias anteriores à realização da assembleia.

Artigo 81.º
(Direito de ação)

No exercício, em nome da Lutuosa, do direito de ação civil e penal contra os titulares dos órgãos associativos, a Associação é representada pelo Conselho de Administração ou pelos Associados que, para esse efeito, forem designados pela Assembleia Geral.

Secção II
Da Assembleia Geral

Artigo 82.º
(Composição)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os Associados, maiores ou emancipados, admitidos há mais de 24 (vinte e quatro) meses e que estejam no pleno exercício dos seus direitos associativos, tendo cada Associado direito a um voto.
2. Os Associados podem fazer-se representar por outros Associados nas reuniões da Assembleia Geral, mediante procuração dirigida ao Presidente da Mesa e com a assinatura reconhecida por entidade legalmente habilitada para o efeito.
3. Cada Associado não pode representar mais de um Associado.
4. A Assembleia Geral é dirigida pela respetiva mesa, que se compõe de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, que gozam de poderes próprios.
5. Na falta ou impedimento do Presidente, o Primeiro Secretário desempenhará as suas funções.
6. Na falta ou impedimento dos Secretários, o Presidente designará, de entre os Associados presentes, quem deve secretariar a Assembleia Geral.

7. Na falta ou impedimento de todos os membros da mesa, competirá à Assembleia Geral eleger os seus substitutos de entre os Associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da Assembleia.

Artigo 83.º

(Competência em matéria institucional)

Em matéria institucional, compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros dos órgãos associativos;
- b) Fiscalizar os atos dos órgãos associativos;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Associação;
- d) Apreciar os recursos interpostos de deliberações de outros órgãos associativos;
- e) Aprovar os Estatutos e o Regulamento de Benefícios e respetivas alterações;
- f) Deliberar sobre a cisão, fusão, incorporação ou dissolução da Associação;
- g) Deliberar sobre a adesão da Associação a Uniões, Federações ou Confederações;
- h) Deliberar sobre a atualização da tabela de benefícios, mediante proposta apresentada pelo Conselho de Administração;
- i) Autorizar a Associação a demandar os titulares dos órgãos associativos por atos praticados no exercício das suas funções;
- j) Apreciar os recursos interpostos de deliberações de outros órgãos associativos;
- k) Deliberar sobre a concessão da qualidade de Associado Benemérito ou Honorário, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 17.º destes Estatutos;
- l) Dar ou negar escusa do exercício de cargos associativos, quando lhe seja pedida;
- m) Aprovar, mediante proposta da mesa da assembleia, uma comissão que - na impossibilidade de exercício de funções pelo Conselho de Administração – assegure a gestão corrente da associação durante o tempo estritamente necessário à eleição e tomada de posse dos novos membros dos órgãos associativos, em ato eleitoral a convocar com carácter de urgência.
- n) Apreciar e votar a proposta de aplicação de excedentes ou subvenções;
- o) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

Artigo 84.º

(Competência em matéria de gestão)

Em matéria de gestão, compete à Assembleia Geral:

- a)** Definir as linhas fundamentais de atuação da Associação e zelar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos;
- b)** Apreciar e votar, anualmente o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte, bem como do relatório e as contas do exercício do ano anterior, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal;
- c)** Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de rendimento ou de reconhecido valor histórico ou artístico;
- d)** Deliberar sobre a contratação de empréstimos destinados à Associação;
- e)** Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos associativos previstas no artigo 76.º destes Estatutos;
- f)** Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

Artigo 85.º

(Reuniões)

As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.

Artigo 86.º

(Reuniões ordinárias)

- 1.** A Assembleia Geral reúne, em sessão ordinária:
 - a)** Até 31 de março, para deliberar sobre o Relatório e as Contas do Exercício do ano anterior, que deve ser acompanhado por parecer do Conselho Fiscal;
 - b)** Até 31 de dezembro, para deliberar sobre o Programa de Ação e Orçamento para o ano seguinte, que deve ser acompanhado por parecer do Conselho Fiscal;
 - c)** No final de cada mandato, durante o mês de dezembro, para eleger os titulares dos órgãos associativos que entram em exercício no dia 1 de janeiro do ano seguinte.
- 2.** Os documentos referidos no número anterior e os livros relativos às contas devem ser postos à disposição dos Associados, na sede, com antecedência igual àquela com que a convocatória é feita.
- 3.** Nas sessões ordinárias, a Assembleia Geral pode tratar de qualquer assunto desde que tenha sido incluído na ordem dos trabalhos dos avisos convocatórios.

Artigo 87.º
(Reuniões extraordinárias)

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária quando convocada pelo Presidente da mesa, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos órgãos associativos, quando for para ela interposto recurso previsto estatutariamente, ou, ainda, a requerimento fundamentado de, pelo menos, 300 (trezentos) Associados no pleno gozo dos seus direitos.
2. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da receção do pedido ou requerimento.
3. A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos Associados só pode efetuar-se se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.
4. Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta do número de Associados, ficam os que faltarem inibidos pelo prazo de dois anos de requererem a reunião extraordinária da Assembleia Geral e são obrigados a pagar as despesas da convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.

Artigo 88.º
(Convocatória)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da mesa com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias ou de 30 (trinta) dias no caso de convocação para a realização de eleições.
2. A convocação é feita mediante anúncio publicado em, pelo menos, dois jornais diários de entre os de maior circulação na área da sede da Lutuosa.
3. Da convocatória constará obrigatoriamente o dia, a hora, o local de reunião e a respetiva ordem de trabalhos.
4. A realização da Assembleia Geral deve ainda ser amplamente divulgada pelos meios próprios da Lutuosa, designadamente no respetivo sítio da internet e em aviso afixado em locais de acesso público, instalações e estabelecimentos da Lutuosa.
5. Deve ser disponibilizada documentação de suporte da ordem de trabalhos, impondo-se que esta se mostre rigorosa, completa, sintética e apresentada de forma que permita aos Associados compreender cabalmente e com facilidade os assuntos da ordem de trabalhos.
6. Os documentos relativos aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem ser enviados aos membros com antecedência igual àquela com que a convocatória é feita ou estarem disponíveis para consulta, na sede ou no sítio da Internet da Lutuosa, com a mesma antecedência.

Artigo 89.º

(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral considera-se constituída e delibera validamente quando o número de Associados presentes e os termos da convocação estiverem de acordo com a legislação aplicável e com as normas estatutárias e a reunião se efetue no local, dia e hora constantes do aviso convocatório.
2. A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade dos Associados com direito a voto, ou trinta minutos depois com qualquer número de presenças.
3. As Assembleias Gerais extraordinárias, para a fusão, cisão, incorporação ou dissolução da Associação, são convocadas com a antecedência mínima de trinta dias e só funcionam em primeira convocatória estando presentes ou representados dois terços de todos os Associados com direito a nela participarem.
4. Não se verificando o quórum exigido no número anterior, a Assembleia reúne em segunda convocatória, após decorridos, no mínimo, quinze dias, com qualquer número de Associados.
5. Para que sejam válidas as Assembleias referidas no n.º 3, é necessário que, a partir da data da convocatória, estejam na sede, à disposição dos Associados, para consulta, as propostas que o Conselho de Administração projeta apresentar.
6. Mediante proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá aprovar um regulamento que estabeleça e/ou densifique as regras de funcionamento das respetivas reuniões

Artigo 90.º

(Convocação da Assembleia Geral pelo Tribunal)

Qualquer Associado, e, bem assim, o Ministério Público, podem requerer ao Tribunal competente a convocação da Assembleia Geral nos casos seguintes:

- a) Quando os órgãos associativos estejam a funcionar sem o número completo dos seus titulares;
- b) Quando os órgãos associativos não se encontrem regularmente constituídos nos termos estatutários;
- c) Quando tenha sido excedida a duração do mandato em mais de 6 meses;
- d) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocatória da Assembleia, nos termos legais, ou se impeça o seu funcionamento com grave risco ou ofensa dos interesses da Lutuosa ou dos seus Associados;
- e) Quando, após requerimento de qualquer membro, o Presidente da mesa, não obstante estar legal ou estatutariamente obrigado, não tiver convocado a assembleia.

Artigo 91.º
(Deliberações)

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos.
2. As deliberações da Assembleia, tomadas em sessão extraordinária, que impliquem aumentos de encargos ou diminuição de receitas, bem como as que tenham por fim deliberar sobre a aprovação e alteração dos Estatutos, aprovar o Regulamento de Benefícios e respetivas alterações, fixar a remuneração dos titulares de órgãos associativos, autorizar a Associação a demandar os titulares de órgãos e cargos associativos por atos praticados no exercício das suas funções e deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da Lutuosa, só serão válidas se constarem de proposta incluída no aviso convocatório e forem aprovadas por dois terços dos Associados presentes ou representados na sessão.
3. As propostas relativas a assuntos constantes de avisos convocatórios, que sejam formuladas no decurso da Assembleia e que impliquem alterações dos regulamentos ou que possam trazer aumento de encargos ou diminuição de receitas, devem ser discutidas e votadas na sessão seguinte àquela em que foram admitidas, recaindo previamente sobre elas parecer do Conselho Fiscal ou de comissões especiais, conforme for deliberado em Assembleia Geral.
4. A anulação de deliberações tomadas pela Assembleia Geral há menos de um ano só é válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior, e se esse número não constar das atas, considera-se que a decisão foi tomada por dois terços dos Associados presentes na respetiva sessão.
5. São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem dos trabalhos fixada na convocatória, com exceção da deliberação da assembleia geral relativa à autorização da associação a demandar os titulares dos órgãos e cargos associativos por actos praticados no exercício das suas funções, que pode ser tomada na sessão convocada para a apreciação do programa de ação e orçamento para o ano seguinte, bem como do relatório e contas do exercício, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 92.º
(Votações)

1. Os Associados não podem votar, nem por si nem em representação de outrem, sobre matéria em que se encontrem em situação de conflito de interesses com a Associação, designadamente a respeito de benefícios, regalias sociais, pagamentos ou recebimentos.

2. Considera-se que existe conflito de interesses, nomeadamente, se o assunto submetido a votação respeitar a membro da assembleia, ao cônjuge ou a pessoa que com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a ascendente ou a descendente.
3. É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos, ser assegurada a sua autenticidade, nomeadamente através de reconhecimento da assinatura nos termos legais e garantida a sua confidencialidade, devendo ainda observar-se os demais requisitos exigidos pelos Estatutos.
4. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares dos órgãos e cargos associativos são feitas por escrutínio secreto.

Artigo 93.º

(Competência da Mesa da Assembleia Geral)

1. Compete ao Presidente da Mesa:
 - a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos;
 - b) Assinar os termos de abertura e de encerramento, e rubricar todas as folhas dos livros, nos casos em que a lei a isso obrigue;
 - c) Dar posse aos titulares dos órgãos associativos;
 - d) Verificar a regularidade das listas concorrentes às eleições;
 - e) Verificar a elegibilidade e idoneidade dos candidatos, bem como dos titulares dos órgãos associativos, durante todo o período de exercício do mandato;
 - f) Promover e assegurar a realização de todos os atos necessários à realização do ato eleitoral;
 - g) Participar às entidades competentes, nos termos legais, os resultados das eleições;
 - h) Aceitar e dar andamento aos recursos interpostos para a Assembleia Geral nos prazos estabelecidos nos Estatutos;
 - i) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela Lei, Estatutos ou deliberações da Assembleia Geral.
2. Compete especialmente aos Secretários:
 - a) Lavrar as atas e emitir as respetivas certidões;
 - b) Preparar o expediente e dar-lhe o seguimento;
 - c) Coadjuvar o Presidente na realização dos atos necessários ao processo eleitoral;
 - d) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 94.º

(Suplentes e preenchimento dos lugares em caso de vacatura)

1. Além dos três efetivos (Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário), a lista apresentada à mesa da Assembleia Geral deve contar, ainda, com dois suplentes.
2. Os suplentes entrarão em efetividade de funções à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.
3. Em concreto, as substituições far-se-ão nos seguintes termos:
 - a) Dando-se a vaga de Presidente, o Primeiro Secretário assumirá o referido cargo; o Segundo Secretário assumirá o cargo de Primeiro Secretário; e o primeiro suplente assumirá o cargo de Segundo Secretário;
 - b) Dando-se a vaga do Primeiro Secretário, o Segundo Secretário assumirá o referido cargo e o primeiro suplente assumirá o cargo de Segundo Secretário;
 - c) Dando-se a vaga do Segundo Secretário, o primeiro suplente assumirá o referido cargo.
4. A entrada em efetividade de funções do segundo suplente dar-se-á tendo em conta a mesma lógica explicitada no ponto anterior, caso se dê mais de uma vaga na mesa da Assembleia Geral.

Secção III

Do Conselho da Administração

Artigo 95.º

(Composição)

1. O Conselho de Administração é composto por 7 (sete) elementos: um Presidente, um Vice-Presidente e cinco Vogais.
2. Os Vogais serão designados por Primeiro Vogal, Segundo Vogal, Terceiro Vogal, Quarto Vogal e Quinto Vogal, consoante a ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.
3. Os cargos devem estar definidos na lista a eleger/eleita.
4. A lista a eleger/eleita contará, simultaneamente, com quatro suplentes.
5. Dando-se a vaga de Presidente, o Vice-Presidente assumirá o referido cargo e o Primeiro Vogal assumirá o cargo de Vice-Presidente.
6. Dando-se a vaga de Vice-Presidente, o Primeiro Vogal assumirá o cargo de Vice-Presidente.

7. Dando-se simultaneamente as vagas de Presidente e Vice-Presidente, o Primeiro Vogal e o Segundo Vogal assumirão, respetivamente, os cargos de Presidente e de Vice-Presidente.
8. Os lugares de Vogal deixados vagos serão preenchidos pelo Vogal imediatamente seguinte na lista eleita.
9. Os lugares deixados vagos por força da aplicação da regra referida no número anterior serão preenchidos pelos suplentes, que entrarão em efetividade de funções pela ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.
10. Os titulares do Conselho de Administração perdem os mandatos para que foram eleitos quando, injustificadamente, não compareçam a três reuniões.

Artigo 96.º

(Competências do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração administrar e representar a Associação, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Admitir os Associados;
- b) Deliberar sobre a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Elaborar o Relatório, Balanço e Contas de cada exercício com referência a trinta e um de dezembro, dando-lhes a devida publicidade, e submetê-los, com o parecer do Conselho Fiscal, à apreciação da Assembleia Geral;
- d) Elaborar o Programa de Ação e o Orçamento para o ano seguinte;
- e) Promover a elaboração de balanço técnico;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
- g) Gerir os recursos humanos da Associação;
- h) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais e agências ou dependências;
- i) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- j) Zelar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral;
- k) Propor a nomeação de Associados Beneméritos e Honorários;
- l) Celebrar acordos de cooperação;
- m) Aprovar os regulamentos de funcionamento.

Artigo 97.º

(Competências dos titulares do Conselho de Administração)

- 1.** Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a)** Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os seus trabalhos;
 - b)** Rubricar os livros de atas e assinar os termos de abertura e de encerramento dos mesmos, relativos ao Conselho de Administração;
 - c)** Representar a Lutuosa em juízo e fora dele;
 - d)** Supervisionar a organização e o funcionamento dos serviços;
 - e)** Supervisionar os recursos humanos da Associação;
 - f)** Promover e garantir o cumprimento da Lei, dos Estatutos, dos Regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral;
 - g)** Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por Lei, pelos Estatutos ou pelo Conselho de Administração.
- 2.** Compete ao Vice-Presidente do Conselho de Administração:
 - a)** Coadjuvar o Presidente no exercício das competências específicas que lhe são atribuídas pelo número anterior;
 - b)** Substituir o Presidente do Conselho de Administração das suas faltas ou impedimentos e exercer as funções especiais que lhe sejam confiadas pelo Conselho de Administração.
- 3.** Compete ao Primeiro Vogal do Conselho de Administração, em especial, substituir o Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.
- 4.** Compete aos Vogais do Conselho de Administração exercer as funções específicas que o Conselho de Administração resolva atribuir-lhes.

Artigo 98.º

(Delegação de funções)

- 1.** O Conselho de Administração pode delegar alguns dos seus poderes em profissionais qualificados, incluindo os relativos à gestão corrente da Associação.
- 2.** O Conselho de Administração pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos.
- 3.** Os administradores-delegados devem cumprir os requisitos de idoneidade constantes no artigo 69.º e estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos previstos nos artigos 70.º e 71.º.

Artigo 99.º
(Funcionamento)

1. Os titulares do Conselho de Administração devem agir com especial diligência e com estrita observância dos preceitos legais e estatutários.
2. Os atos contrários aos preceitos referidos no número anterior são considerados violações expressas do mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil correspondente, e os infratores serão expulsos da Associação, sem possibilidade de requalificação dos respetivos direitos.
3. O Conselho de Administração reúne, pelo menos, duas vezes por mês.
4. O Conselho de Administração reúne, ainda, sempre que o Presidente (ou seu substituto) o julgue conveniente.
5. O Conselho de Administração reúne, também, quando tal for solicitado, através de requerimento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente, pela maioria dos seus titulares ou pelo Conselho Fiscal.
6. As datas das reuniões referidas nos números 3 e 4 serão livremente decididas pelo Presidente.
7. As reuniões solicitadas nos termos do número 5 devem ser agendadas pelo Presidente no prazo máximo de 10 dias úteis a contar do recebimento do correspondente requerimento.

Artigo 100.º
(Responsabilidade dos titulares do Conselho de Administração em matéria de benefícios)

1. Os titulares do Conselho de Administração que procedam ilegalmente ao aumento de benefícios são responsáveis perante a Associação pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos.
2. Os titulares do Conselho de Administração são ainda responsáveis pelos danos causados à Associação por atos ou omissões praticadas com a preterição dos deveres legais e estatutários.
3. A responsabilidade prevista no número anterior é excluída se o titular do Conselho de Administração provar que atuou em termos informados, livre de culpa e de qualquer interesse pessoal e segundo critérios adequados à administração da Lutuosa.
4. Os membros do Conselho de Administração são responsáveis por indemnizar a associação no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável.

Artigo 101.º

(Forma de obrigar a Associação)

1. Para obrigar a Associação são necessárias e suficientes as assinaturas de dois dos seguintes membros efetivos do Conselho de Administração: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Vogal e Segundo Vogal.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pelo menos uma das assinaturas terá de ser, sempre, do Presidente ou do Vice-Presidente.
3. Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por delegado deste.

Secção IV

Do Conselho Fiscal

Artigo 102.º

(Composição, funcionamento e vacaturas)

1. O Conselho Fiscal é composto por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vogais.
2. Os Vogais serão designados por Primeiro Vogal e Segundo Vogal, consoante a ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.
3. Além dos três efetivos (Presidente e Vogais), a lista apresentada ao Conselho Fiscal deve contar, ainda, com dois suplentes.
4. Os suplentes entrarão em efetividade de funções à medida que se derem vagas e pela ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.
5. Em concreto, as substituições far-se-ão nos seguintes termos:
 - a) Dando-se a vaga de Presidente, o Primeiro Vogal assumirá o referido cargo; o Segundo Vogal assumirá o cargo de Primeiro Vogal; e o primeiro suplente assumirá o cargo de Segundo Vogal;
 - b) Dando-se a vaga do Primeiro Vogal, o Segundo Vogal assumirá o referido cargo e o primeiro suplente assumirá o cargo de Segundo Vogal;
 - c) Dando-se a vaga do Segundo Vogal, o primeiro suplente assumirá o referido cargo.
6. A entrada em efetividade de funções do segundo suplente dar-se-á tendo em conta a mesma lógica explicitada no ponto anterior, caso se dê mais de uma vaga no Conselho Fiscal.

7. O Conselho Fiscal deve, preferencialmente, incluir um Contabilista Certificado, que seja associado da Instituição.
8. O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre.

Artigo 103.º

(Competências e Responsabilidades)

1. Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da Associação, incumbindo-lhe, designadamente:
 - a) Examinar a escrituração e os documentos;
 - b) Acompanhar a execução orçamental;
 - c) Emitir parecer sobre o Relatório e Contas do exercício, bem como sobre o Programa de Ação e o Orçamento para o ano seguinte;
 - d) Emitir parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação ou que estejam previstos nos estatutos;
 - e) Verificar se os critérios valorimétricos adotados conduzem a uma correta avaliação do património e seus resultados;
 - f) Verificar o cumprimento da Lei, dos Estatutos e dos Regulamentos.
 - g) Emitir parecer sobre a compatibilização das atividades desenvolvidas pela associação mutualista com os fins estatutária ou legalmente estabelecidos;
 - h) Emitir recomendações aos restantes órgãos;
 - i) Verificar a gestão técnica e financeira da associação, tendo em vista a sua sustentabilidade económica e financeira e a adequação e defesa dos interesses dos associados;
 - j) Fiscalizar a atividade do Conselho de Administração;
 - k) Fiscalizar o cumprimento dos deveres de divulgação financeira;
 - l) Analisar as queixas, reclamações ou comunicações de irregularidades apresentadas por associados, trabalhadores ou outras entidades, quando previsto nos respetivos estatutos.
2. Cada um dos membros do Conselho Fiscal pode exercer separadamente as atribuições designadas na alínea a) do número 1 deste artigo e participar, sem voto, em qualquer reunião do Conselho de Administração.
3. O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o Conselho de Administração pelos atos em que tenha emitido parecer favorável, ou nos casos em que, tendo tido conhecimento de qualquer irregularidade, não lavre o seu protesto ou não faça a devida comunicação à mesa da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO

Artigo 104.º

(Extinção)

A Instituição só poderá ser extinta nos casos previstos na Legislação que de forma clara e inequívoca lhe seja aplicada e com as formalidades delas constantes.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 105.º

(Entrada em Vigor)

1. Os presentes Estatutos entram em vigor na data do despacho que defira o requerimento do pedido do seu registo e retroagem os seus efeitos à data da entrada do dito requerimento na Tutela.
2. O disposto nos presentes Estatutos acerca da limitação de mandatos dos órgãos associativos apenas se aplica aos mandatos que se iniciem após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, não contando os mandatos completados até à respetiva data, nem o mandato em curso, para o cômputo geral.
3. Os presentes Estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros a partir da data da sua publicação.

Aprovado em Assembleia Geral Ordinária de 30 de dezembro de 2021